

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

Eu, Paulo Sérgio Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de JUARA - MT., usando das atribuições que me são conferidas por lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUARA - M.T, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina as atividades Tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% por cento ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% por cento ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade Padrão Fiscal do Município de JUARA - M.T. - UPM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 03 (três) UPM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Do Imposto Predial

Art. 23 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, por natureza ou acessão física como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de JUARA - M.T.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um) por cento sobre o valor venal do imóvel. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente:

I - 2% (dois) por cento do imposto devido quando o pagamento for efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a data do vencimento do imposto; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

II - 5% (cinco) por cento do imposto devido quando o pagamento for efetuado após o 30º (trigésimo) dia e até o 60º (sexagésimo) dia após a data do vencimento do imposto; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

III - 10% (dez) por cento do imposto devido quando o pagamento for efetuado após o 60º (sexagésimo) dia após a data do vencimento do imposto. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Havendo inadimplência de 03 (três) parcelas sucessivas, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 2º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do imposto :

§ 1º - Os aposentados e pensionistas, serão isentos do pagamento do IPTU, de 1 (um) imóvel, desde que o mesmo seja usado para sua residência e não ultrapasse a 150 m², e que a aposentadoria não ultrapasse a 2 salários mínimos. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

§ 2º - Ficam isentos do pagamento do IPTU, todas as Igrejas legalmente constituídas no município de Juara - MT.

§ 3º - Ficam isentos do pagamento do IPTU, a Associação dos Deficientes de Juara e a Sociedade Pestalozzi de Juara - MT.

§ 4º - Os Portadores de Necessidades Especiais serão isentos do pagamento do IPTU de 01 (um) imóvel desde que o mesmo seja usado para sua residência. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Seção II Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no art. 26 desta Lei ;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de:

I - 2% por cento sobre o valor venal do imóvel não construído no 1º ano;

II - 4% por cento sobre o valor venal do imóvel não construído no 2º ano;

III - 6% por cento sobre o valor venal do imóvel não construído no 3º ano;

IV - 8% por cento sobre o valor venal do imóvel não construído no 4º ano;

V - 10% por cento sobre o valor venal do imóvel não construído no 5º ano;

Parágrafo Único - Os loteamentos regularizados após a entrada em vigência desta Lei, terão um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, onde, neste período pagarão 2% (dois) por cento do valor venal do imóvel não construído e a partir do vencimento da carência concedida, as imobiliárias entrarão na tabela de progressão. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do art. 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Art. 48 - São isentos do imposto os casos aprovados pela Câmara Municipal.

Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, elaborada pela comissão constituída na forma do artigo 52 desta Lei.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do art. 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal, mediante Comissão Constituída de:

- 01 (um) Corretor de Imóveis;
- 01 (um) Engenheiro;
- 01 (um) representante do Departamento de Fazenda;
- 02 (dois) vereadores;
- 01 (um) arquiteto;
- 01 (um) engenheiro Sanitarista;
- 01 (um) representante do Departamento do INCRA;
- Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde situa-se o imóvel ;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do art. 39, exceder de cinco vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção será extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 68, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de cinquenta por cento da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para um terço;

II - na transmissão de nua propriedade, para dois terços;

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 2% (dois) por cento. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 'cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de quinze dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas constantes no Artigo 35 e seus incisos e de juros de 1% ao mês sobre o valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% por cento, mais juros de 1% por cento ao mês, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Juara - M.T., por pessoa física ou jurídica, com ou sem

estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - Serviços de informática e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**
- 6.02 - Cabeleireiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006).**
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos

usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

Art. 88 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação,

sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da relação constante do art. 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empresas. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

IV - pelo sub-empregado de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5% (cinco por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

§ 4º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 6º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 7º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 8º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 9º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 94 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados, por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estados e do Município bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Juara - M.T.;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de Rádio, Televisão ou Jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte de ISS.

§ 1º - ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissionais autônomos que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento de ISS seja fixo mensal.

§ 2º - no caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pagadora do imposto.

VII - os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento;

VIII - Os contribuintes do ISS registrarão no livro de Registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

I - os contribuintes sujeito ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.

II - quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - considera-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 101 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou os documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou mesmo sem qualificação sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive os elementos constantes nos documentos fiscais contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo, devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de sub-faturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume do serviço prestado;

IX - serviços prestados sem a determinação de preços ou a título de cortesia.

PARAGRAFO ÚNICO - Arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 102 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida ;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

§ 1º - a receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de calculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas;

a) - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) - despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 103 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.20, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da relação consignada pelo art. 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)**

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 104 - O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 - O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, na data do respectivo pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

Art. 108 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 109 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 115 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 - Observado o disposto pelo inciso II do art. 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 15% por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 150% por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 120 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

Parágrafo Único - No caso de reincidência do fato as multas serão das seguintes formas: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

I - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 40 UPFM (quarenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 40 UPFM (quarenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de 60 UPFM (sessenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 60 UPFM (sessenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 60 UPFM (sessenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de 60 UPFM (sessenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de 20 UPFM (vinte), para cada nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

h) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 20 UPFM (vinte), por documento não entregue; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de 30 UPFM (trinta), por mês de atraso. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal, ou falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de 4 UPFM (quatro), para cada nota fiscal ou outro documento não escriturado; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 4 UPFM (quatro), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

c) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de 4 UPFM (quatro), por mês ou fração de mês em atraso e por livro; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

d) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de 4 UPFM (quatro), por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 4 UPFM (quatro), por livro; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

f) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 4 UPFM (quatro). **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa de 15 UPFM (quinze) para cada jogo, n.º de via de nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, que não atenda aos requisitos discriminados na legislação tributária: multa de 30 UPFM (trinta), para cada nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

c) multa equivalente a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, por documento, aos que utilizarem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

d) multa equivalente a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, por documento, aos que deixarem, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via do Fisco, no prazo determinado; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

e) multa equivalente a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, por documento fiscal preenchido de forma ilegível, com rasuras ou com dados do tomador de serviços incompletos; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

f) multa equivalente a 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, por documento, aos que derem, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

g) multa equivalente a 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, por documento, aos que emitirem documento fiscal que tenha sido declarado anteriormente como inutilizado ou extraviado. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

h) falta de comunicação à Autoridade Fazendária de extravio de Nota Fiscal ou Documento Fiscal: multa de 08 UPFM (oito), pela não comunicação do extravio; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

i) solicitação e não retirada de Nota Fiscal no prazo de sua validade: multa de 05 UPFM (cinco) por Nota Fiscal solicitada e não retirada no prazo de validade; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

j) emitir Nota Fiscal com prazo de validade vencido: multa de 05 UPFM (cinco) por Nota Fiscal vencida emitida; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

k) emitir Nota Fiscal fora da ordem seqüencial de numeração: multa de 02 UPFM (duas) por Nota Fiscal emitida fora da ordem seqüencial. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas à declaração eletrônica: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

a) multa de 50 UPFM (cinquenta) aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, mesmo que tenha sido efetuado o pagamento do imposto, por mês em atraso. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

b) multa de 130 UPFM (cento e trinta) aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, não tendo sido efetuado o pagamento do imposto, por mês em atraso. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Serviços, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

VII - outras infrações: **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

b) - recolhimento de parcela de estimativa em valores inferiores ao fixado, sem autorização da fiscalização: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da diferença devida e não paga; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

c) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 100 UPFM (cem); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

d) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de 100 UPFM (cem); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

e) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de 300 UPFM (trezentas), aplicada ao impressor; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

f) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 150 UPFM (cento e cinquenta); **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

g) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 10 UPFM (dez), por rasura constatada mediante ação fiscal; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

h) pela não informação de ausência de movimento tributável, na forma e no prazo determinado em Regulamento: multa de 100 UPFM, por mês deixado de realizar a declaração; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

i) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 150 UPFM (cento e cinquenta), por notificação não atendida. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

Parágrafo único - . O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e 70 (setenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, nos casos de extravio ou inutilização

dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 122 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50 % por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 124 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas por ato da Câmara Municipal de Juara - M.T.

Art. 128 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos

serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 132 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do art. 132.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do art. 138, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a dez Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a dez Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de trinta dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta dias e sob pena

de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo art. 33 desta Lei.

Art. 138 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a por 50 % do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em doze prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de quinze Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória do constante no artigo 35 e seus incisos.

Art. 141 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento de 03 (três) prestação consecutiva, somente será admitido o pagamento integral do debito lançado, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 142 - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 143 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 145 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 147 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 144.

Art. 148 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou semelhantes.

Art. 149 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida proporcionalmente ao funcionamento do início da atividade. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/206)**

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 151 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a dez Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 152 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa conforme constante no artigo 35 e seus incisos sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100 % por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 156 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 20 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 150 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 50 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 150 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 157 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 160 - Ficam isentos da Taxa os casos aprovados pela câmara municipal.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 162 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 163 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 164 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 165 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 161 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 167 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 170 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa conforme constante no artigo 35 e seus incisos sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 171 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 10 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 10 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 25 Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 172 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 173 - São isentos da Taxa aquelas aprovadas pela câmara municipal.

Art. 174 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 175 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 176 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 178 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I art. 176.

Art. 179 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 180. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 181 - São isentos da Taxa aquelas aprovadas pela câmara municipal:

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 182 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo art. 26 desta Lei.

Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 184 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 185 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 186 - Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros aqueles casos aprovados pela câmara municipal.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 187 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

§ 1.º - No caso de se dar início à obra sem o indispensável Alvará de Construção, o contribuinte incidirá em multa de 10 UPFM. **(Acréscitado pela Lei Complementar n.º 012/2006)**

§ 2.º - Em caso de reincidência no disposto no parágrafo anterior, o valor da multa será de 20 UPM. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 012/2006)

Art. 190 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 191 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos os casos aprovados pela câmara municipal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 - Vetado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)

Art. 193 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 194 - Fica criada a UNIDADE PADRÃO FISCAL do MUNICÍPIO de JUARA - MT, em R\$10,00 (dez) reais atualizados anualmente por ato do prefeito municipal, mediante aplicação do INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), acumulados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 195 - O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 196 - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, estado, e outros municípios, conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utiliza-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 197 - Os créditos Tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo Único - Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês.

Art. 198 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, através de regulamento.

Art. 199 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº323/89, de 20/12/1.989 e suas alterações posteriores.

Priminho Antônio Riva
Prefeito Municipal

TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
 - Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E
PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m ² DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	
1	B	
1	C	
1	D	
2	A	
2	B	
2	C	
2	D	
3	A	
3	B	
3	C	
4	A	

TABELA III - LISTA DE SERVIÇOS CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº116/2003 (Redação dada pela Lei Complementar n.º 007/2003)

1	Serviços de informática e congêneres.	Alíquotas s/o preço dos serviços	Alíquotas fixas, importâncias em UPFM anual
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	05 %	
1.02	Programação.	05 %	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	05 %	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	05 %	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	05 %	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	05 %	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	05 %	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	05 %	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	05 %	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	05 %	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	05 %	
3.01	(VETADO)	05 %	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	05 %	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	05 %	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	05 %	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	05 %	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	05 %	
4.01	Medicina e biomedicina.		60 UPFM
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		60 UPFM
4.03	socorros, ambulatórios e congêneres.	05 %	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	05 %	
4.05	Acupuntura.	05 %	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		60 UPFM
4.07	Serviços farmacêuticos.	05 %	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		60 UPFM
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	05 %	
4.10	Nutrição.	05 %	
4.11	Obstetrícia.		60 UPFM
4.12	Odontologia.		60 UPFM
4.13	Ortótica.		60 UPFM

4.14	Próteses sob encomenda.		60 UPFM
4.15	Psicanálise.	05 %	
4.16	Psicologia.	05 %	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	05 %	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	05 %	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	05 %	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		60 UPFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05 %	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	05 %	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	05 %	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	05 %	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		60 UPFM
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos- socorros e congêneres, na área veterinária	05 %	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05 %	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	05 %	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05 %	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05 %	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05 %	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05 %	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	05 %	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	05 %	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	05 %	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	05 %	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	05 %	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	05 %	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	05 %	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	05 %	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		60 UPFM
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	05 %	

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	05 %	
7.04	Demolição.	05 %	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	05 %	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	05 %	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	05 %	
7.08	Calafetação.	05 %	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	05 %	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	05 %	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	05 %	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	05 %	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	05 %	
7.14	(VETADO)	05 %	
7.15	(VETADO)	05 %	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	05 %	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	05 %	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	05 %	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	05 %	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	05 %	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	05 %	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	05 %	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	05 %	
8.01	escolar, fundamental, médio e superior.	05 %	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	05 %	

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	05 %	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart- hotéis, hotéis residência, residence- service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	05 %	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	05 %	
9.03	Guias de turismo.	05 %	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	05 %	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	05 %	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	05 %	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		60 UPFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	05 %	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	05 %	
10.06	Agenciamento marítimo.	05 %	
10.07	Agenciamento de notícias.	05 %	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	05 %	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	05 %	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	05 %	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	05 %	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	05 %	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	05 %	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	05 %	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	05 %	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	05 %	
12.01	Espectáculos teatrais.	05 %	
12.02	Exibições cinematográficas.	05 %	
12.03	Espectáculos circenses.	05 %	
12.04	Programas de auditório.	05 %	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	05 %	
12.06	Boates, táxi- dancing e congêneres.	05 %	
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	05 %	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	05 %	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	05 %	
12.10	Corridas e competições de animais.	05 %	

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	05 %	
12.12	Execução de música.	05 %	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	05 %	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	05 %	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	05 %	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	05 %	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	05 %	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	05 %	
13.01	(VETADO)	05 %	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	05 %	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	05 %	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	05 %	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	05 %	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	05 %	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	05 %	
14.02	Assistência técnica.	05 %	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	05 %	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	05 %	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	05 %	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	05 %	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	05 %	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	05 %	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	05 %	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	05 %	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	05 %	
14.12	Funilaria e lanternagem.	05 %	
14.13	Carpintaria e serralheria.	05 %	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	05 %	

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.	05 %	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	05 %	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	05 %	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	05 %	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos = CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	05 %	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	05 %	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac- símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	05 %	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	05 %	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	05 %	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	05 %	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	05 %	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	05 %	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou	05 %	

	de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	05 %	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	05 %	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	05 %	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	05 %	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	05 %	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	05 %	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	05 %	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	05 %	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	05 %	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	05 %	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	05 %	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	05 %	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	05 %	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	05 %	
17.07	(VETADO)	05 %	
17.08	Franquia (franchising).	05 %	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	05 %	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	05 %	

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	05 %	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	05 %	
17.13	Leilão e congêneres.	05 %	
17.14	Advocacia.		60 UPFM
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	05 %	
17.16	Auditoria.		60 UPFM
17.17	Análise de Organização e Métodos.	05 %	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	05 %	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		60 UPFM
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		60 UPFM
17.21	Estatística.	05 %	
17.22	Cobrança em geral.	05 %	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	05 %	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	05 %	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	05 %	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	05 %	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	05 %	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	05 %	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	05 %	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	05 %	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	05 %	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	05 %	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	05 %	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	05 %	

22	Serviços de exploração de rodovia.	05 %	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	05 %	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	05 %	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	05 %	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	05 %	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	05 %	
25	Serviços funerários.	05 %	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	05 %	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	05 %	
25.03	Planos ou convênio funerários.	05 %	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	05 %	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	05 %	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	05 %	
27	Serviços de assistência social.	05 %	
27.01	Serviços de assistência social.	05 %	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	05 %	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	05 %	
29	Serviços de biblioteconomia.	05 %	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	05 %	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	05 %	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	05 %	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	05 %	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	05 %	
32	Serviços de desenhos técnicos.	05 %	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	05 %	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	05 %	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	05 %	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	05 %	

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	05 %	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	05 %	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	05 %	
36	Serviços de meteorologia.	05 %	
36.01	Serviços de meteorologia.	05 %	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	05 %	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	05 %	
38	Serviços de museologia.	05 %	
38.01	Serviços de museologia.	05 %	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	05 %	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	05 %	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	05 %	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	05 %	

TABELA I
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1- Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação.	Inscrição, Alteração de: endereço, atividade, sócios, razão social e capital etc.	6 UFPM

Tabela IV - TABELA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PERÍODO DE INCIDÊNCIA ANUAL

<i>CÓD.</i>	<i>ATIVIDADE</i>	<i>QT. UFPM</i>
1	INDÚSTRIA EXTRATIVA	
1.01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	60
1.02	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E METAIS PRECIOSOS	80
1.03	EXTRAÇÃO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (AREIA, CASCALHO E PEDRA BRITA)	45
1.04	EXTRAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI PRECIOSAS	60
1.05	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	60
1.06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	120
1.07	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	95
1.08	EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EM TOROS	25
1.09	EXTRAÇÃO DE PALANQUE E LASCAS DE USO EM CONSTRUÇÃO DE CERCAS	20
1.10	EXTRAÇÃO DE LÁTEX DA SERINGUEIRA	20
1.11	EXTRAÇÃO VEGETAL NÃO ESPECIFICADO OU NÃO CLASSIFICADO	20
2	INDÚSTRIA DA MADEIRA	
2.01	SERRARIA	40
2.02	LAMINADORA	50
2.03	SERRARIA E LAMINADORA	60
2.04	SERRARIA, LAMINADORA E FABRICA DE COMPENSADOS	80
2.05	OUTRAS ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA MADEIRA NÃO ESPECIFICADA OU NÃO	60

	CLASSIFICADA	
3	INDUSTRIA MOVELEIRA	
3.01	MARCENARIA	25
3.02	BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EM GERAL	20
3.03	FABRICAÇÃO DE QUALQUER ARTIGO DA MADEIRA	25
3.04	OUTRAS ATIVIDADES DA INDUSTRIA MOVELEIRA NÃO ESPECIFICADA OU NÃO CLASSIFICADA	25
4	PESCA E AQUICULTURA	
4.01	PESCA DE CAPTURA OU EXTRAÇÃO	20
4.02	PISCICULTURA	20
4.03	ANICULTURA	20
4.04	OUTRAS ATIVIDADES DE PESCA NÃO RELACIONADAS OU NÃO CLASSIFICADAS	20
5	INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METALICOS	
5.01	BRITAMENTO DE PEDRAS	40
5.02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO (MEIOS FIOS, PARALELEPIPEDOS ETC)	20
5.03	EXECUÇÃO DE TRABALHO EM PEDRA (MARMORE, GRANITO, ARDOSIA, ALABASTRO)	25
5.04	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS CERÂMICOS OU DE BARRO COZIDO (TELHAS, LAJOTAS, TIJOLOS)	25
5.05	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS CERÂMICOS OU DE BARRO COZIDO PARA USO DOMESTICO (PANELAS)	25
5.06	FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO (AZULEJOS, MOSAICOS, LADRILHOS)	30
5.07	FABRICAÇÃO DE LOUÇAS SANITÁRIAS (VASOS, BIDES, PIAS, PORTA TOALHAS)	30
5.08	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CIMENTO ARMADO (ESTACAS, POSTES)	30
5.09	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO (TELHAS, CUMIEIRAS, CHAPAS, CAIXAS)	30
5.10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	30
6	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
6.01	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE AÇO E FERRO PARA USO DOMESTICO (VALVULAS, TORNEIRAS ETC)	50
6.02	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO (CONECÇÕES, CILINDROS, REGISTROS, TORNEIRAS)	50
6.03	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (PARA EDIFÍCIOS, GALPÕES, SILOS, PONTES ETC)	40
6.04	FABRICAÇÃO DE FERRAGENS PARA USO DIVERSOS	50
6.05	FABRICAÇÃO DE ESQUADRILHAS, PORTÕES, PORTAS, BATENTES, BRADES ETC	25
6.06	FABRICAÇÃO DE COFRES CAIXAS DE SEGURANÇA PORTA E COMPARTIMENTOS BLINDADOS	50
6.07	BENEFICIAMENTO DE SUCATA METALICA	25
6.08	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE SERRALHERIA OU CALDERARIA	25
6.09	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METALICOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	50

7	INDUSTRIA MECANICA	
7.01	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	50
7.02	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA TRATORES, MAQUINAS E APARELHOS DIVERSOS	50
7.03	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS DIVERSOS	40
7.04	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	40
8	INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS	
8.01	FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS ELETRICOS PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL	40
9	INDUSTRIA DE MATERIAS DE TRANSPORTE	
9.01	FABRICAÇÃO DE CABINES E CARROCERIAS PARA VEICULOS RODOVIARIOS, PEÇAS E ACESSORIOS	50
10	INDUSTRIA DA BORRACHA	
10.01	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL	70
10.02	FABRICAÇÃO DE SALTOS E SOLADOS DE BORRACHA PARA CALÇADOS	70
10.03	FABRICAÇÃO DE PNEUS, CAMARAS OU ARTIGOS DE BORRACHA	100
11	INDUSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS	
11.01	BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES	50
11.02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE SELARIA EM COURO E ASSEMELHADOS PARA ANIMAIS	70
11.03	FABRICAÇÃO DE CORREIAS DE COURO SEUS ARTEFATOS E ASSEMELHADOS PARA MÁQUINAS	70
11.04	CORTES DE COUROS PARA CALÇADOS	70
11.05	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COUROS, PELES NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	70
12	INDUSTRIA QUIMICA	
12.01	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES	20
12.02	FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES (AGUA SANITARIA, CREOLINA, NAFTALINA ETC)	20
12.03	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS DOMESTICOS	50
12.04	FABRICAÇÃO DE VELAS	50
12.05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	50
13	INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINÁRIA	
13.01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINÁRIOS	50
13.02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS HOMEOPÁTICOS	50
14	INDUSTRIA DO REFINO DO PETROLEO	
14.01	DESTILAÇÃO DE ALCOOL POR PROCESSAMENTO DE CANA-DE-AÇUCAR, SORGO, MADEIRAS ETC.	150

14.02	REFINO DO PETROLEO	100
15	INDUSTRIA TEXTIL	
15.01	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TEXTEIS VEGETAIS (ALGODÃO, RAMI, JUTA, SISAL, LINHO ETC)	150
15.02	BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS TEXTEIS DE ORIGEM ANIMAL (LÃ, PELOS, CRINAS)	150
15.03	FIAÇÃO DE ALGODÃO, LA, SEDA ANIMAL, LINHO, RAMI, MALVA, JUTA, ETC)	150
15.04	TECELAGEM DE MALHAS	150
15.05	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIAS (TAPETES, PASSADEIRAS E CAPACHOS)	50
15.06	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TEXTEIS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	70
16	INDUSTRIA DO VESTUARIO, ARTEFATOS DE TECIDOS	
16.01	CONFECÇÕES DE ROUPAS (VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, CAMISETAS, ROUPAS INTIMAS, ETC)	15
16.02	FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	15
17	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
17.01	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES (ARROZ, FEIJÃO, MILHO, CAFÉ, AMENDOIM ETC)	25
17.02	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	30
17.03	FABRICAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL	50
17.04	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO, MANDIOCA	25
17.05	FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DO BENEFICIAMENTO DO CACAU (LEITE, CHOCOLATE, MANTEIGA ETC)	50
17.06	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	
18	INDUSTRIA FRIGORÍFICA	
18.01	ABATE E FRIGORIFICAÇÃO DE BOVINOS	60
18.02	ABATE E FRIGORIFICAÇÃO DE SUINOS	60
18.03	ABATE E FRIGORIFICAÇÃO DE EQUIDEOS, OVINOS E CAPRINOS	60
18.04	ABATE E FRIGORIFICAÇÃO DE AVES E DE PEQUENOS ANIMAIS PRODUTOS E SUB-PRODUTOS	60
18.05	PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNES E SUB-PRODUTOS (CHARQUES, CARNE SECA, GORDURA)	60
18.06	ABATE E PREPARAÇÃO DE ANIMAIS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	60
19	INDUSTRIA DO PESCADO	
19.01	PREPARAÇÃO DO PESCADO	40
20	INDUSTRIA DE LATICINIOS	
20.01	RESFRIAMENTO, PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO LEITE	50
21	INDUSTRIA DE BEBIDAS	
21.01	FABRICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE AGUARDENTE (FRUTAS, E CEREAIS)	40

21.02	FABRICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE REFRIGERANTE	30
21.03	GASEIFICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE AGUA MINERAL	40
21.04	FABRICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE REFRESCO E DE XAROPE (NATURAL E ARTIFICIAL)	40
21.05	FABRICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	40
22	INDUSTRIA DE ALIMENTOS	
22.01	FABRICAÇÃO DE MASSAS (TALHARIN, RAVIOLI, CAPELETE, PIZZAS, BOLOS, TORTAS ETC)	30
22.02	FABRICAÇÃO DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS, TORTAS ETC	20
22.03	FABRICAÇÃO DE SORVETES, TORTAS E BOLOS GELADOS E COBERTURAS (Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)	15
22.04	FABRICAÇÃO DE GELO	15
22.05	FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	30
22.06	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALLIMENTICIOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	30
23	AGROPECUÁRIA	
23.01	CULTURA DE CEREAIS	20
23.02	FRUTICULTURA	15
23.03	CAFEICULTURA	15
23.04	CULTURA DE TUBERCULOS (MANDIOCA, BATATA, BETERRABA)	10
23.05	CULTURA DE SEMENTES E MUDAS	15
23.06	CULTURA DE PLANTAS TEXTEIS	25
23.07	FLORICULTURA	15
23.08	PLANTIO E REPLANTIO E MANUTENÇÃO DE MATAS, REFLORESTAMENTO	25
23.09	CULTURA DE VEGETAIS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	20
23.10	BOVINOCULTURA DE CORTE	25
23.11	BOVINOCULTURA DE LEITE	25
23.12	EQUIDOCULTURA - CRIAÇÃO DE CAVALOS	30
23.13	SUINOCULTURA	15
23.14	OVINOCULTURA	15
23.15	CAPRINOCULTURA	15
23.16	BUBALINOCULTURA	30
23.17	APICULTURA	15
23.18	AVICULTURA	15
23.19	SERCICULTURA - CRIAÇÃO DE BICHO-DA-SEDA	20
23.20	CRIAÇÃO DE ANIMAIS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	15
24	INDUSTRIA EDITORIAL E GRAFICA	
24.01	EDIÇÃO DE JORNAL	20
24.02	EDIÇÃO DE PERIÓDICOS	20
24.03	EDIÇÃO DE LIVROS E MANUAIS	20
24.04	FABRICAÇÃO DE MATERIAL DE IMPRESSO PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL, PUBLICITÁRIO ETC	20

24.05	FABRICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	20
24.06	IMPRESSÃO TIPOGRAFICA, LITOGRAFICA E OFF-SET (PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA ETC)	30
24.07	PAUTAÇÃO ENCADERNAMENTO, DOURAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	20
24.08	PRODUÇÃO DE MATRIZES PARA IMPRESSÃO	20
24.09	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	20
25	INDUSTRIA DIVERSA	
25.01	LAPIDAÇÃO DE PEDRA PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS	30
25.02	JOALHERIA E OURIVESSARIA	15
25.03	FABRICAÇÃO DE BIJOUTERIAS	15
25.04	CUNHAGEM DE MEDALHAS E MOEDAS	30
26	INDUSTRIA DO CALÇADO	
26.01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO E ASSEMBLADOS	20
27	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO	
27.01	CONSTRUÇÃO CIVIL , EDIFICIOS, CASAS EM GERAL	20
27.02	URBANIZAÇÃO	15
27.03	CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	20
27.04	ATIVIDADES GEOTÉCNICAS (ESCAVAÇÃO, FUNDAÇÃO, REFORÇO DE ESTRUTURA, GALERIAS ETC)	30
27.05	CONCRETAGEM DE ESTRUTURA, ARMAÇÃO DE FERRO, FORMAS PARA CONCRETO ETC	25
27.06	INSTALAÇÃO (ELÉTRICA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, ALARME ETC)	25
27.07	TERRAPLANAGEM, PAVIMENTO DE ESTRADASE VIAS PÚBLICAS URBANAS	30
27.08	SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO (EM RODOVIAS, FERROVIAS, BALIZAMENTO)	25
27.09	ATIVIDADES ESPECÍFICAS DE CONSTRUÇÃO (COBERTURA, ALVENARIA, PISOS, PINTURAS ETC)	25
27.10	DRENAGEM E ATERRO HIDRAULICO	30
27.11	DEMOLIÇÃO	25
27.12	ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO NÃO RELACIONADAS OU NÃO CLASSIFICADAS	25
28	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
28.01	GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA	80
28.02	ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	80
28.03	TELEFONIA FIXA E CELULAR	80
28.04	LIMPEZA PUBLICAS, REMOÇÃO E BENEFICIAMENTO DE LIXO	80
28.05	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	50
29	COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	
29.01	COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS (FRUTARIA, PADARIA, AÇOUGUE, PEIXARIA, LEITERIA ETC)	10
29.02	COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS)	10

30	COMERCIO VAREJISTA	
30.01	DROGARIAS, FÁRMACIAS, FLORAS MEDICINAIS E ERVANÁRIOS	15
30.02	PERFUMARIAS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	10
30.03	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS QUIMICOS DE USO NA PECUÁRIA RAÇÕES ETC	20
30.04	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E VETERINARIOS N. RELACIONADOS N. CLASS.	20
30.05	COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES, TECIDOS, CAMA, MESA E BANHO	10
30.06	COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES, TECIDOS, CAMA, MESA, BANHO, ARMARINHOS, CALÇADOS	15
30.07	COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	40
30.08	COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METÁLICOS	25
30.09	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, ELETRICOS, FERRAMENTAS, TINTAS	40
30.10	MATERIAL BASICO PARA CONSTRUÇÃO (CAL, AREIA, CIMENTO, TIJOLOS E LAJOTAS)	30
30.11	COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS, MOLDURAS, E ESPELHOS	15
30	COMERCIO VAREJISTA	
30.12	COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS SERRADAS EM GERAL	35
30.13	COMERCIO VAREJISTA DE PORTAS, JANELAS, BATENTES, PRODUTOS COMPENSADOS DE MADEIRA	30
30.14	COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS NOVOS E USADOS	60
30.15	COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES	40
30.16	COMERCIO VAREJISTA DE MOTOCICLETAS NOVAS E USADAS, PEÇAS E ACESSORIOS, E OFICINA	25
30.17	COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS NOVAS E USADAS, PEÇAS E ACESSORIOS E OFICINA	15
30.18	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, VESTUARIOS, UTENSILIOS DOMESTICOS (SUPERMERCADO)	60
30.19	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, VESTUARIOS, UTENSILIOS DOMESTICOS (MERCADO)	40
30.20	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, VESTUARIOS, UTENSILIOS DOMESTICOS (MERCEARIA)	20
30.21	COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS, APARELHOS PARA ESCRITORIO E INFORMÁTICA	20
30.22	COMERCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSORIOS E ASSISTENCIA TÉCNICA	15
30.23	COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL (LENHA, CARVÃO, SERRAGEM ETC)	15
30.24	COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	12
30.25	COMERCIO VAREJISTA DE ALCOOL, GASOLINA, E ÓLEO DIESEL E DEMAIS DERIVADOS DE PETROLEO	50
30.26	COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO	25
30.27	COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	60
30.28	COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUISCAIS E ACESSORIOS, DISCOS, FITAS MAGNETICAS GRAVADAS	15
30.29	COMERCIO VAREJISTA DE RELOGIOS, E BIJOUTERIAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	15
30.30	COMERCIO VAREJISTA DE ÓCULOS, ARMAÇÕES ETC	15

30.31	COMERCIO VAREJISTA DE FILMES E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E REVELAÇÃO DE FILMES	25
30.32	COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, PEÇAS E ACESSORIOS	15
30.33	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ESCOLARES, E PARA ESCRITORIO (LIVRARIA E PAPELARIA)	15
30.34	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS RELIGIOSOS, E DE CULTO E FUNERÁRIA	15
30.35	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE COURO, PELES, E SEUS ARTEFATOS	15
30.36	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE BORRACHA, PLASTICOS, ESPUMAS E SEUS ARTEFATOS	15
30.37	COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES	10
30.38	COMERCIO VAREJISTA DE BILHETES DE LOTERIAS	20
30.39	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO USADO	10
30.40	COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS USADOS	15
30.41	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CERAMICA, GESSO, ARTESANATO E SOUVENIERS	15
30.42	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	15
30.43	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS IMPORTADOS	25
30.44	DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, GENEROS ALIMENTICIOS, E ELETRODOMESTICOS (PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE)	20
30.45	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	20
30.46	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 011/2006)	25
30.47	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS DE PINTURA EM GERAL (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 011/2006)	25
31	COMERCIO ATACADISTA	
31.01	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DIVERSOS	50
31.02	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	50
31.03	IMPORTAÇÃO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS IMPORTADOS	50
31.04	EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	50
31.05	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS EM GERAL (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 011/2006)	50
32	SERVIÇOS E TRANSPORTES	
32.01	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS	70
32.02	EMPRESA DE TAXI	20
32.03	TRANSPORTES DE MUDANÇAS	30
32.04	TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL	30
32.05	TRANSPORTES AÉREO REGULAR E REGIONAL	70
32.06	TRANSPORTES AÉREO DE VÔOS FRETADOS	70
32.07	TRANSPORTE FLUVIAL	70
32.08	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTO-TAXI (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 011/2006)	40
32.09	TRANSPORTE ESCOLAR (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 011/2006)	25
33	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	

33.01	BAR	6
33.02	LANCHONETE E PIZZARIA	10
33.03	RESTAURANTE	12
33.04	RESTAURANTE E CHURRASCARIA	15
33.05	SUCOS E FRUTAS, PASTELARIAS, GARAPEIRAS	10
33.06	HOTEL (QUARTOS)	20
33.07	HOTEL (APARTAMENTOS)	50
33.08	HOTEL (APARTAMENTOS E RESTAURANTE)	70
33.09	MOTEL	50
33.10	BOATES	50
33.11	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	15
33.12	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	50
34	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO	
34.01	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM MAQUINAS E ARTIGOS DE METAL DE USO DOMÉSTICO	10
34.02	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM MAQUINAS, MOTORES E VEICULOS RODOVIÁRIOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS	15
34.03	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA, DE COURO, DE PELE E DE ARTIGOS DE VIAGEM	12
34.04	INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARTIGOS DE MADEIRAS E MOBILIÁRIO (REFORMAS)	12
34.05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE ARTIGOS DE TECIDO	10
34.06	REPARAÇÃO DE CALÇADOS	10
34.07	SERVIÇOS DE TORNEARIA EM GERAL	25
34.08	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	20
35	SERVIÇOS PESSOAIS	
35.01	SERVIÇOS DE LAVANDERIA E TINTURARIA	5
35.02	SERVIÇOS DE CABELEREIRO, BARBEIRO	5
35.03	SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA E VENDA DE PRODUTOS COSMÉTICOS	10
35.04	INSTITUTOS DE MASSAGENS TÉRMICAS, SAUNAS, DUCHAS, E CASAS DE BANHO	12
35.05	SERVIÇOS DE FUNERÁRIA E CREMAÇÃO DE CORPOS	15
35.06	SERVIÇOS PESSOAIS NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	10
36	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E DIVERSÕES	
36.01	SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	55
36.02	SERVIÇOS DE TELEVISÃO	40
36.03	CINEMAS, TEATROS SALÕES DE RECITAIS E CONCERTOS	25
36.04	CASA DE SHOWS E DANCETERIA	25
36.05	PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS	25
36.06	EXPLORAÇÃO DE BRINQUEDOS MECÂNICOS E JOGOS ELETRÔNICOS (FLIPPERAMAS, MÁQUINAS ELETRÔNICAS ETC)	15
36.07	ALUGUEL DE VEÍCULOS	30
36.08	EXPLORAÇÃO DE LOCAIS E INSTALAÇÕES PARA DIVERSÕES, RECREAÇÃO E	20

	PRÁTICA DE ESPORTES (ACADEMIA DE GINÁSTICA)	
36.09	SERVIÇOS DE DIVERSÕES NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	15
37	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
37.01	SERVIÇOS AUXILIARES NA AGRICULTURA	10
37.02	SERVIÇOS AUXILIARES NA PECUÁRIA	10
37.03	ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL	10
37.04	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	10
37.05	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	25
37.06	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VENDA DE PRODUTOS	10
37.07	SERVIÇOS AUXILIARES NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	10
37.08	SERVIÇOS AUXILIARES FINANCEIROS, SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO	10
37.09	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS (EXPLORAÇÃO DE AEROPORTO, CAMPO DE ATERRISAGEM, CARGA E DESCARGA)	10
37.10	SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM (ARMAZENS GERAIS, E FRIGORÍFICOS, TRAPICHES, SILOS ETC)	50
37.11	AGÊNCIA DE TURISMO E VENDA DE PASSAGENS	10
37.12	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA, ENGENHARIA URBANISMO E PAISAGISMO	15
37.13	SERVIÇOS DE GEODÉSIA E PROSPECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS	15
37.14	SERVIÇOS AUXILIARES DE HIGIENE, LIMPEZA E OUTROS SERVIÇOS EXECUTADOS (DETETIZAÇÃO. DESRATIZAÇÃO, MANUTENÇÃO ETC)	10
37.15	SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE AMBIENTES	10
37.16	SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA TERCEIROS	10
37.17	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS JURÍDICOS, CONTÁBEIS, AUDITORIAS, ASSESSORIAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS E PESQUISA DE MERCADO	10
37.18	SERVIÇOS DE PROPAGANDA (PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS DE DESENHO, E ANÚNCIOS GRAVADOS, MUSICADOS, FILMADOS ETC)	10
37.19	ESTÚDIOS DE REVELAÇÃO DE FILMES E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS PARA FINS COMERCIAIS	10
37.20	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	10
37	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS	
37.21	SERVIÇOS DE LAVAGEM LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS	10
37.22	SERVIÇOS DE ESTAMPARIA EM TECIDOS (SILK-SCREEN, SERIGRAFIA ETC)	10
37.23	SERVIÇOS DE BORRACHARIA	10
37.24	SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	10
38	SERVIÇOS DE SAÚDE	
38.01	SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES	56
38.02	SERVIÇOS DE LABORATÓRIO (ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLOGIA ETC)	10
38.03	SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	10
38.04	SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	10
38.05	SERVIÇOS VETERINÁRIOS (HOSPITAIS, CLÍNICAS PARA ANIMAIS,)	15
38.06	SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	10

38.07	SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE NÃO RELACIONADOS OU NÃO CLASSIFICADOS	10
39	<i>SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO, LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS, LOTEAMENTO</i>	
39.01	SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO, LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS, LOTEAMENTO	15
40	<i>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES, SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA</i>	
40.01	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES, SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	120
40.02	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	120
41	<i>ESCRITORIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO</i>	
41.01	ESCRITORIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO	10
42	<i>INSTITUIÇÕES DE ENSINO</i>	
42.01	ESCOLAS DE ENSINO PARTICULAR	15
42.02	ESCOLAS DE ENSINO PÚBLICO	ISENTO
42.03	TEMPLOS E IGREJAS DE QUALQUER CULTO (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 001/2006)	ISENTO
43	<i>PROFISSIONAIS LIBERAIS</i>	
43.01	PROFISSIONAIS LIBERAIS EM GERAL	25
44	<i>EXPOSIÇÕES</i>	
44.01	EXPOSIÇÕES DE ARTE E ARTESANATO	10
44.02	PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS, VEICULOS ETC	100

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Anúncios, luminosos ou iluminados próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	anual	5 UPFM por m2
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Trimestral	01 UPFM por m2
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados, outdoor, em passeios, vias e logradouros públicos.	Anual	10 UPFM por m2
4. Anúncios em veículos.	Mensal	5 UPFM
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	quinzenal	01 UPFM por unidade
6. Publicidade e sonoros em qualquer estabelecimento.	mensal	2 UPFM

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal.	anual	03 UFPM
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	05 UFPM
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	10 UFPM
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	10 UFPM
5. Indústrias químicas, supermercados	anual	15 UFPM
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	15 UFPM
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	anual	15 UFPM
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	15 UFPM

**TABELA VII
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS**

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	anual	04 UFPM
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	05 UFPM
3. Indústrias químicas.	anual	08 UFPM
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	08 UFPM
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	08 UFPM
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	anual	08 UFPM

**TABELA VIII
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Alvará de Construção		
Alvenaria	Madeira	Misto
0,07 UFPM por m ²	0,03 UFPM por m ²	0,04 UFPM por m ²
Alvará de Aprovação (habite-se)		
Alvenaria	Madeira	Misto
0,07 UFPM por m ²	0,03 UFPM por m ²	0,04 UFPM por m ²
Loteamento		
Apresentação e análise		10 UFPM
Por cada lote		10% da UFPM

**TABELA IX
VALORES DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)**

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1 - Bancas de Jornal. revistas	Anual	07 UFPM
2 - Trelês, sorveteria afins	Anual	07 UFPM
3 - Mesas e cadeiras (por unidade)	Anual	01 UFPM

4 - Mostruários (por unidade)	Anual	01 UPFM
5 - Embarque e desembarque passageiros, terminal rodoviário, aeroporto e ferroviário.		7 % da UPFM

TABELA X
TAXA DE SERVIÇO
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)

Descrição dos serviços	Valor da Taxa em UFPM
1 - Emissão de Certidão Negativa	01 UPFM
2 - Certidões diversas	01 UPFM
3 - Emissão de Segundas vias de documentos de arrecadação	01 UPFM
4 - Emissão de declarações, atestados de residência	01 UPFM
5 - Registro de Ferro de Gado	01 UPFM
6 - Emissão de guias de recolhimento de tributos	50 % da UPFM
7 - Aquisição de Edital de Licitação	10 UPFM
8 - Medição de Lotes	02 UPFM
9 - Atividades diversas na área de Engenharia	Valor do Contrato

TABELA XI
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Descrição dos serviços	Valor da Taxa em UFPM			
		anual	mensal	Diário
1 - Com veículo - Não Residente em Juara - MT.				
	Porte grande	1.000	200	20
	Porte médio	600	120	12
	Porte pequeno	450	90	9
2 - Sem veículo - Não residente em Juara - MT.		anual	mensal	Diário
	Porte grande	400	80	7
	Porte médio	240	48	5
	Porte pequeno	180	36	4
1 - Com veículo - Residente em Juara - MT.		anual	mensal	Diário
	Porte grande	300	60	6
	Porte médio	180	36	4
	Porte pequeno	135	27	3
2 - Sem veículo - Residente em Juara - MT.		anual	mensal	Diário
	Porte grande	120	24	2,5
	Porte médio	72	15	1,6
	Porte pequeno	54	11	1,1

ANEXO ÚNICO
PLANTA DE VALORES
IMÓVEIS RURAIS

Vetado - (Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)

IMÓVEIS URBANOS

Vetado - (Redação dada pela Lei Complementar n.º 011/2006)

Tabela para Cobrança de Alvarás pelo valor de Contrato
(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 012/2006)

N.º de Ordem	Classes Valor do Contrato (em R\$)	Taxa (em R\$)
1	Até 6.000,00	26,00
2	De 6.001,00 até 11.753,00	68,00

3	De 11.753,01 até	23.505,00	136,00
4	De 23.505,01 até	41.135,00	204,00
5	De 41.135,01 até	61.114,00	272,00
6	De 61.114,01 até	76.393,00	323,00
7	De 76.393,01 até	95.785,00	391,00
8	Acima de	95.785,01	424,00